



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04622/14**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Malta. Prestação de Contas do Prefeito Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao exercício de 2013. Emissão de **parecer favorável**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Envio dos autos à Corregedoria.

**ACÓRDÃO APL TC 00531/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04622/14; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade pelo voto do relator e por maioria quanto à aplicação da multa, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão dosupracitado Gestor;
2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. **Aplicar multa** no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, Prefeito do Município de Malta, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos e da Lei Complementar nº 141/2012, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Representar** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes com vistas à apuração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais;
5. **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo de Malta, no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e

infraconstitucionais, notadamente quanto à aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, ao encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal e à regularização da situação atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;

6. **Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Plenário Ministro João Agripino

Em 30 de Setembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL